EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.377.10-76

AUDITORIA PROGRAMADA. COHAB. Avaliação do controle de frequência de pessoal, registros de ocorrências e reflexos na folha de pagamento. Justificada a deficiência no controle de ponto dos funcionários. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 19, Lei 8.112/90

2.785ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente auditoria para fins de registro, diante do caráter instrumental do feito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP adote meios de controle efetivo das atividades desenvolvidas pelos funcionários ocupantes de cargos de confiança.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, neste Voto, do julgamento da Auditoria Programada cujo objetivo é avaliar o controle de frequência de pessoal, atentando para os registros de ocorrências e seus reflexos na folha de pagamento da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.

A presente Auditoria buscou a identificação do sistema de ponto utilizado e as normas regulamentares, bem como a identificação do horário de trabalho da empresa e os horários estabelecidos dos turnos.

Após a avaliação do controle de frequência de pessoal, das ocorrências e seus reflexos na folha de pagamento, a Auditoria elaborou o Relatório com as seguintes conclusões:

"4.1 – Os controles de freqüência dos funcionários que exercem cargos de confiança não asseguram o registro de ocorrência dos atrasos nas entradas e das saídas antecipadas, não permitindo que se atestem nesses casos as ocorrências consideradas nos cálculos da folha de pagamento. (subitem 3.4)"

Ademais, consta do relatório que "Os controles de frequência por meio do "Relógio de Ponto", bem como as anotações das ocorrências e respectivas considerações nos cálculos da "Folha de Pagamento", de acordo com os testes realizados, encontravam-se regulares e executados de acordo com os procedimentos adotados pela COHAB/SP". Além disso, "as concessões de funcionários para outros órgãos estão devidamente autorizadas".

Instada a se manifestar, a COHAB-SP apresentou os esclarecimentos de fls. 14, os quais foram analisados às fls. 16/18 pela SFC, que ratificou sua conclusão anterior.

Em seus esclarecimentos, a COHAB-SP assim se manifestou:

"Com relação ao apontado no respectivo Relatório, esclarecemos que é prática usual desta Companhia, que os funcionários exercentes de cargos em comissão, utilizem o formulário 'Controle de Frequência'". Compete às chefias de cada setor, o controle da frequência desses funcionários, bem como seu correto registro e validação das informações repassadas à Gerência de Recursos Humanos.

Importa consignar que não obstante as linhas consideradas em branco nos controles de frequência, verificadas pelos Srs. Auditores desse Egrégio Tribunal, todos os funcionários estavam presentes na COHAB-SP. Ressalta-se que essas lacunas não fazem presumir atrasos do funcionário no trabalho na Companhia, face à estrutura da COHAB-SP e sua divisão em diversos setores, todos funcionando de forma interligada.

A Auditoria considerou que *"(...) ainda que os controles não sejam de responsabilidade direta da Gerência de Recursos Humanos, mas sim de competência das chefias de cada setor, segundo informação da empresa, tal prática não elide o fato de serem os controles frágeis e suscetíveis a erros, não garantindo o correto registro e validação das informações por parte da Gerência de Recursos Humanos*."

Dessa forma, a Auditoria ratificou a conclusão anteriormente alcançada.

A PFM, por seu lado, requereu o conhecimento e o registro da auditoria (fls. 20/21).

A Secretaria Geral, considerando o caráter instrumental da Inspeção, entendeu que a presente auditoria encontrava-se em condições de ser submetida à apreciação do Relator, para conhecimento e deliberação.

É o RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento a Auditoria Programada que avaliou o controle de frequência de pessoal da COHAB-SP, atentando para os registros de ocorrências e seus reflexos na folha de pagamento.

A Auditoria apontou que "Os controles de freqüência dos funcionários que exercem cargos de confiança não asseguram o registro de ocorrência dos atrasos nas entradas e das saídas antecipadas, não permitindo que se atestem nesses casos as ocorrências consideradas nos cálculos da folha de pagamento".

Nesse sentido, é salutar apontar a lição do Profº Paulo de Matos Ferreira Diniz, ao comentar o parágrafo único do artigo 19º da Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores da União leciona:

"(...)

"Com relação ao servidor público ocupante de cargo em comissão, dispõe a lei apenas que ele é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Entendemos que o legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao serviço.

Assim, o ocupante de cargo em comissão, além das disposições do art. 19, deve também integral dedicação ao serviço, podendo a Administração convocá-lo sempre que houver interesse. No entanto, isso deve ser entendido nos limites fixados pela Lei, não se aplicando além do que esta dispõe. A integral dedicação significa que o servidor trabalhará na atividade decorrente do cargo em comissão, integralmente, para a Administração, podendo ser convocado sempre que houver interesse desta. (...) Lei n. 8.112 /1990 – Regime Jurídico Único. 6ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 93)."

Por outro lado, a Auditoria concluiu pela regularidade nos controles do Registro de Ponto dos empregados, uma vez que, "(...) analisadas as ocorrências registradas nos cartões de ponto, verificamos que as mesmas são devidamente incluídas nas justificativas encaminhadas para a Gerência de Recursos Humanos e consideradas para as anotações e cálculos da folha de pagamento".

Prossegue, ainda, afirmando que: "(...) Os controles de frequência por meio do "Relógio de Ponto", bem como as anotações das ocorrências e respectivas considerações nos cálculos da "Folha de Pagamento", de acordo com os testes realizados, encontravam-se regulares e executados de acordo com os procedimentos adotados pela COHAB/SP".

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Auditoria para fins de registro, diante do caráter instrumental do feito e **DETERMINO** que a Origem adote meios de controle efetivo das atividades desenvolvidas pelos funcionários ocupantes de cargos de confiança.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.